



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARACER PARLAMENTAR Nº22/ 2018 (CLRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 02/ 2018 (Projeto de Lei do legislativo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 18/ 01/ 2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

Vejamos, que o presente projeto de lei de autoria do vereador Renato Lorencini, dispõe sobre a Produção Artesanal de Alimentos e Bebidas no âmbito do município de Anchieta.

Tendo sido o presente projeto proposto por Edil desta Câmara Municipal, está satisfeita a exigência legal, quanto aos aspectos formais (competência e iniciativa).

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O artigo 1º da presente propositura, esclarece a anseio do legislador, assim vejamos: Em complemento à política nacional de valorização do patrimônio imaterial, ficam definidas como atividades de Produção Artesanal de Alimentos e Bebidas de Anchieta todas as atividades que produzam, com qualidade, alimentos e bebidas reconhecidos como típicos e históricos, processados segundo métodos tradicionais, que incorporem as características culturais e regionais do município, produzidos em pequena escala, com utilização mínima de 50% de mão de obra familiar, obedecendo os parâmetros sanitários vigentes.

Conforme justificativa do autor, vejamos:

“No entanto, para entrarem e se sustentarem no mercado, pequenos empreendimentos, rurais e urbanos, partem de condições menos vantajosas do que empresas maiores e por isso devem receber tratamento diferenciado, conforme previsto na Constituição Federal. Por isso, o desenvolvimento econômico depende de forma direta dos avanços que os municípios realizam na área do fomento ao empreendedorismo local e da busca por alternativas de exploração das potencialidades regionais.”

Está comissão, assim como da análise do projeto de lei nº 02/ 2018, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Nº 02/ 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 26 de fevereiro de 2018.

Renato Lorencini: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdari: _____

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani : _____

Membro